DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6159/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12608/2014
PROTOCOLO	: 1528397
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
RESPONSÁVEL	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 – 31/12/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO	: QUITAÇÃO DE MULTA – CONVITE N. 37/2014 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório Convite n. 37/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME, de seu Termo Aditivo n. 1 e de sua execução financeira, que foram objeto de julgamento por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-1961/2019 (pç. 32, fls. 313-317), cujo dispositivo assim consignou:

> Diante disso, decido nos sentidos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade**:
>
> **a) do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 37/2014**, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME, em razão do descumprimento do art. 40, VI, do art. 27, IV, do art. 29, III e do art. 38, VII, todos da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> **b) do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 41/2014**, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME, em razão do descumprimento do art. 57, §2º e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993.
>
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da celebração do Contrato n. 41/2014 e da sua execução financeira**, realizados entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME;
>
> **III – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito do Município de Jateí à época, nos valores correspondentes aos de:
>
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, "a", desta parte dispositiva da decisão;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, "b", desta parte dispositiva da decisão;
>
> **c) 2 (dois) UFERMS**, pela remessa intempestiva do extrato contratual a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012. (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi posteriormente quitada por ele, nos termos da Certidão de Quitação de Multa encartada nestes autos (peça 38, fl. 323-324), que atesta o pagamento, na data de 22/09/2022, da penalidade originariamente fixada em 62 (sessenta e dois) UFERMS na decisão DSG-G.FEK-1961/2019.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 6809/2023 (pç. 42, fl. 328-329), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC – 6809/2023 - peça 42, fl. 328-329), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12608/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 62 (sessenta e dois) UFERMS infligida ao Sr. Arilson Nascimento Targino na decisão DSG–G.FEK–1961/2019, porquanto implica na consumação do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK